



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 111

Disponibilização: 22/06/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1

Pág.

3

Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão de Licitações (Dilit)

15

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 111

Disponibilização: 22/06/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FEITO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 40, §21, DA CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O DOBRO DO TETO DO RGPS. REVOGAÇÃO PELA EC 103/2019. EFEITOS IMEDIATOS. LEGALIDADE ESTRITA. VERBA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. VALORES NÃO RETIDOS. DECONTOS EM FOLHA. CABÍVEL.

1. O pedido de suspensão do feito deve ser rejeitado, ante o princípio da independência entre as instâncias administrativa e judicial, pois uma mesma controvérsia pode ser analisada em âmbito administrativa, ainda que pendente processo judicial.
2. O art. 35, inciso I, alínea “a”, da Emenda Constitucional n. 103/2019, revogou expressamente a imunidade parcial da contribuição previdenciária, prevista no art. 40, §21, da CR/1988, estabelecendo a produção de seus efeitos de imediato, na forma do art. 36, inciso III, da referida Emenda Constitucional.
3. Secretaria-Geral do CJF adotou o entendimento de que a aludida revogação produz efeitos imediatos, a partir de sua entrada em vigor, na data de sua publicação, que ocorreu em 13/11/2019 (PAE n. 0007164-41.2019.4.90.8000).
4. Encontra-se consagrado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual não cabe ao Administrador, cuja atuação deve ser adstrita aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente o da legalidade estrita, decidir contra texto expresso de lei, em sentido amplo, ou com fundamento em equidade.
5. Ao se evidenciar controvérsia jurisprudencial acerca do tema, este Conselho de Administração deve adotar administrativamente a posição que mais se coaduna com a estrita legalidade e com os demais princípios regentes da Administração Pública.
6. Incide, na espécie, o disposto no art. 8-A, §3º, da Lei n. 10.887/2004 que autoriza ao órgão interessado apurar os valores não retidos e a proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista em caso de não retenção das contribuições pelo órgão pagador.
7. Não há se cogitar em verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé, haja vista que não se trata de recebimento de qualquer crédito indevidamente, mas tão somente desconto de contribuição previdenciária em valores inferiores ao devido, sendo legítimo o desconto retroativo na folha de pagamento do servidor inativo dos valores não retidos adequadamente à época própria, na forma prevista no art. 8-A, §3º, da Lei n. 10.887/2004.
8. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 18/06/2021, às 16:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12980262** e o código CRC **B45E32ED**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0011762-79.2020.4.01.8008

12980262v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo ex-servidor aposentado JOSÉ AMÉRICO ZARDO, contra decisão que determinou a reposição ao erário da importância correspondente a R\$ 2.564,92 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), concernentes a valores não retidos a título de contribuição para a previdência social.

Aduz o recorrente que, no dia 16 de junho de 2020, recebeu intimação da Seção de Pagamento de Pessoal, determinando a reposição ao erário das diferenças de contribuição previdenciária do período compreendido entre 13/11/2019 a 11/02/2020, correspondentes à aplicação da imunidade parcial prevista do §21 do art. 40 da Constituição da República – CR/1988, dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

Afirma que apresentou defesa, oportunidade em que sustentou que anterioridade nonagesimal foi aplicada de forma correta, não havendo o que se falar em devolução de valores. Além disso, argumentou que, mesmo que a contribuição previdenciária tenha ocorrido de maneira equivocada, tal erro ocorreu em razão da interpretação que a Administração Pública dava à norma, e que, em momento algum, contribuiu ou deu motivo para a continuidade da aplicação da isenção parcial.

Alega que não prospera a solicitação da Administração de restituição ao erário dos valores, seja pelo fato de que a Constituição Federal determina que os novos parâmetros de cálculo devam respeitar a regra de anterioridade, seja por se tratar de erro operacional da Administração, tendo recebido todos os valores de boa-fé.

Sustenta, ainda, que a mudança na base de cálculo e a aplicação da anterioridade especial de 90 dias estão sendo discutidas no âmbito do Poder Judiciário, sendo imprescindível a suspensão da cobrança até que se fixe entendimento definitivo sobre a matéria, vez que se trata da restituição de verba alimentar, já usufruída para sua manutenção e de sua família.

A Divisão de Legislação de Pessoal – DILEP, a seu turno, opinou pelo não provimento do recurso.

Conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Relatora:

Insta consignar, de início, que o pedido de suspensão do feito deve ser rejeitado, ante o princípio da independência entre as instâncias administrativa e judicial, pois uma mesma controvérsia pode ser analisada em âmbito administrativa, ainda que pendente processo judicial.

Ademais, previa o art. 40, §21, da Constituição da República – CR/1988 que a contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões, concedidas pelo regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, apenas poderia incidir sobre as parcelas que superassem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante.

Ocorre que o art. 35, inciso I, alínea “a”, da Emenda Constitucional n. 103/2019, publicada no DOU em 13.11.2019, revogou expressamente a imunidade parcial da contribuição previdenciária, estabelecendo a produção de seus efeitos de imediato, na forma do art. 36, inciso III, da referida Emenda Constitucional.

Alega o recorrente, todavia, ser indevida a redução do benefício antes de decorrido o prazo de noventa dias da publicação da EC 103/2019, à luz do que estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, §6º, da CR/1988.

Cumprе ressaltar que, relativamente a tal controvérsia, o Tribunal Regional da 4ª Região – TRF4 encaminhou consulta ao Conselho da Justiça Federal – CJF (PAE n. 0007164-41.2019.4.90.8000), objetivando esclarecimento a respeito do momento de incidência da revogação da imunidade prevista no §21 do art. 40 da Constituição da República – CR/1988.

Em resposta, a Secretaria-Geral do CJF proferiu decisão, naqueles autos, considerando que o entendimento a ser aplicado é o de que a revogação do §21 do art. 40 da CR/1988 produz efeitos imediatos, a partir de sua entrada em vigor, na data de sua publicação, que ocorreu em 13/11/2019.

A propósito, vejamos os fundamentos adotados na referida decisão (10261334, constante do SEI n. 0009494-52.2020.4.01.8008):

[...]

A contribuição previdenciária possui a natureza jurídica de tributo, se sujeitando aos princípios e às regras de Direito Tributário. Esta magistrada possui o entendimento de que a revogação de imunidade equivale à criação de tributo novo e, portanto, se sujeita ao princípio da anterioridade, sob pena de afronta ao direito fundamental da não surpresa. Ocorre que não é esta a posição dominante nos tribunais pátrios, nem a opção do legislador constituinte derivado, que limitou a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal para o inciso I do art. 36 daquela Emenda (que não contempla a questionada revogação de imunidade tributária), tratando dos demais casos no inciso III, que especifica a data da publicação para vigência.

Assim, considerando que o Administrador está adstrito ao princípio da legalidade estrita, considero que o entendimento a ser aplicado é o de que a revogação do §21 do art. 40 da CF produz efeitos imediatos, a partir de sua entrada em vigor, na data de sua publicação, que ocorreu em 13/11/2019.

Dessa forma, determino à unidade de pagamento a cessação do benefício desde 13/11/2019 e que se proceda aos ajustes necessários à folha de pagamento dos servidores beneficiados.

Nesse sentido, diante da necessidade de uniformização da matéria, após Parecer da DILEP 9978546, o Diretor-Geral deste Tribunal determinou por meio do Despacho DIGES 9979800 a imediata cessação da isenção tributária prevista no art. 40, § 21, da EC

47/2005, após a publicação da EC 103/2019 que revogou o benefício fiscal - PA 0025752-74.2019.4.01.8008.

Nessa linha intelectual, não se pode olvidar que a insurgência aqui posta deve ser analisada sob uma ótica estritamente administrativa e, assim sendo, tenho que o recurso interposto não merece prosperar.

Com efeito, é imperioso ressaltar que se encontra consagrado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento segundo o qual não cabe ao Administrador, cuja autuação deve ser adstrita aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente o da legalidade estrita, decidir contra texto expresso de lei, em sentido amplo, ou com fundamento em equidade.

Esse é o entendimento que se encontra sedimentado, inclusive, na Resolução n. 3 de 16 de março de 2000, por meio da qual se determina aos Juízes Federais Diretores de Foro das Seções Judiciárias da Primeira Região que se abstenham de deferir pedidos envolvendo vantagens de servidores, decorrentes de eventuais direitos que dependem de interpretação de normas legais, evitando-se, assim, despesa sem que a União, por seu representante legal, destinatária da decisão, possa exercer seu direito constitucional ao contraditório.

O próprio recorrente, aliás, afirma que a temática discutida nos presentes autos (mudança da base de cálculo e a aplicação da anterioridade especial de 90 dias), está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário ao apontar a tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 9336, bem como o Processo n. 1007847-19.2020.4.01.3800, este em curso na 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal – STF tem decidido, mais recentemente, no sentido de que a revogação ou redução de benefício fiscal, por caracterizar majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade, a indicar uma possível superação jurisprudencial do entendimento anterior.

Porém, ao se evidenciar controvérsia jurisprudencial acerca do tema, este Conselho de Administração deve adotar a posição que mais se coaduna com a estrita legalidade e demais princípios regentes da Administração Pública.

Por fim, no tange à alegação de que se trata de verba alimentar percebida de boa-fé e, por conseguinte, não passível de reposição ao erário, consigno que, conforme parecer DILEP 10991748, este Conselho de Administração decidiu nos autos do PAe 0020984-82.2016.4.01.8000 que não se aplica à hipótese o art. 46, §2º, da Lei n. 8.112/1990, por se tratar de verba de natureza tributária.

Incide, contudo, na espécie, o disposto no art. 8-A, §3º, da Lei n. 10.887/2004, dispositivo incluído pela Lei n. 12.350/2010, que autoriza ao órgão interessado apurar os valores não retidos e a proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionista em caso de não retenção das contribuições pelo órgão pagador.

Nesse sentido, não há se cogitar em verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé, haja vista que não se trata de recebimento de qualquer crédito indevidamente, mas tão somente desconto de contribuição previdenciária em valores inferiores ao devido, sendo legítimo o desconto retroativo na folha de pagamento do servidor inativo dos valores não retidos adequadamente à época própria, na forma prevista no art. 8-A, §3º, da Lei n. 10.887/2004.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 18/06/2021, às 16:40 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12980195** e o código CRC **15CE1DDD**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0011762-79.2020.4.01.8008

12980195v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. TRABALHO PRESENCIAL. REGIME DE PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO. COVID-19. ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO. PERDA DE OBJETO. FALTAS INJUSTIFICADAS. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Postula o recorrente, na sua peça inicial, autorização para comparecimento presencial diário ao trabalho ou a concessão de sobreaviso, caso não seja possível o seu deslocamento ao trabalho em razão de eventual medida restritiva de locomoção pelo Governo Estadual.
2. Posteriormente ao indeferimento do pedido na origem, o recorrente foi posto à disposição da Administração da Seção Judiciária do Acre (SJAC), passando a exercer suas atividades na Seção de Bem-Estar Social do Núcleo de Recursos Humanos da Secretaria Administrativa, em regime integralmente presencial, consoante Portaria SJAC SECAD-10391237.
3. Considerando que o recorrente encontra-se trabalhando presencialmente durante toda a sua jornada semanal de labor, ainda que em unidade diversa da que inicialmente lotado, não há interesse jurídico a justificar a apreciação, em sede recursal, de pedido de autorização para realização de trabalho presencial.
4. O requerimento deduzido é de autorização para realização de trabalho presencial, sendo certo que, a toda evidência, eventual deferimento do pleito não teria o condão de produzir efeitos retroativos, de modo que não há se falar em autorização para realização de trabalho presencial não ocorrido ou realizado em data pretérita, a justificar faltas então ocorridas.
5. Fora instaurado procedimento específico para fins de apuração das aludidas ausências, autuado sob o n. 0000613-10.2020.4.01.8001, no bojo do qual o recorrente terá garantido o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, à luz do que dispõe a Constituição da República – CR/1988, podendo apresentar elementos que justifiquem as faltas ocorridas.
6. Recurso administrativo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 18/06/2021, às 16:41 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13019066** e o código CRC **5AA3CB5B**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0000504-93.2020.4.01.8001

13019066v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor FERNANDO ANTONIO MAGALHÃES contra decisão que indeferiu pedido de autorização para realização de trabalho integralmente presencial durante o período em que vigente o regime de Plantão Extraordinário em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Sustenta o recorrente que a Resolução CNJ n. 313, de março de 2020, que estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário, suspendendo o trabalho presencial e priorizando o regime de trabalho remoto, não impõe expressamente a obrigatoriedade do trabalho remoto a todos, somente o priorizando.

Aduz, ainda, que a mudança de sua lotação não provocou a perda do objeto recursal, visto que a insurgência reside também no apontamento de faltas injustificadas.

Requer, ao final:

i) a reconsideração das decisões recursais para obter da administração uma resposta quanto à obrigatoriedade de o servidor realizar trabalho remoto em sua residência, transformando-a em uma subunidade da SJAC, bem como da legalidade de anotação de faltas injustificadas durante o período de Plantão Extraordinário, especificamente em relação ao trabalho remoto; e

ii) a declaração de nulidade do procedimento n. 000613-10.2020.4.0180001, ou a sua suspensão até decisão final deste feito.

Remetidos os autos a este Tribunal, manifestou-se a Divisão de Legislação de Pessoal – DILEP pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Relatora:

Analisando detidamente os autos, tenho que o presente recurso administrativo não merece prosperar.

Com efeito, postula o recorrente, na sua peça inicial, autorização para comparecimento presencial diário ao trabalho ou a concessão de sobreaviso, caso não seja possível o seu deslocamento ao trabalho em razão de eventual medida restritiva de locomoção pelo Governo Estadual.

Sucedo que, posteriormente ao indeferimento do pedido na origem, o recorrente foi posto à disposição da Administração da Seção Judiciária do Acre (SJAC), passando a exercer suas atividades na Seção de Bem-Estar Social do Núcleo de Recursos

Humanos da Secretaria Administrativa, em regime integralmente presencial, consoante Portaria SJAC SECAD-10391237.

Nesse sentido, considerando que o recorrente encontra-se trabalhando presencialmente durante toda a sua jornada semanal de labor, ainda que em unidade diversa da que inicialmente lotado, não há interesse jurídico a justificar a apreciação, em sede recursal, de pedido de autorização para realização de trabalho presencial.

Tendo em vista que a pretensão formulada nos presentes autos consiste em pedido de autorização para realização de trabalho em regime presencial, não há se cogitar em reforma da decisão administrativa que, não conhecendo do recurso interposto, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente.

Ademais, no que concerne à alegação de que persiste o interesse recursal, sob o pretexto de que foram anotadas faltas não justificadas relativas a período em que se discutia o mérito desta demanda, entendo que, do mesmo modo, não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o objeto do presente processo administrativo cinge-se, conforme visto, a pedido de autorização para realização de trabalho presencial. A propósito, vejamos o requerimento inicial formulado pelo ora recorrente (10222980), *in verbis*:

[...]

Solicito à Excelência que autorize meu comparecimento diário para trabalho nos processos físicos e do PJe, bem como, me conceda a condição de sobreaviso, caso haja a impossibilidade de locomoção ao trabalho, ocasionada por expedição de decreto que aumente a restrição de locomoção pelo Governo do Estado.

Veja-se que o requerimento deduzido é de autorização para realização de trabalho presencial, sendo certo que, a toda evidência, eventual deferimento do pleito não teria o condão de produzir efeitos retroativos, de modo que não há se falar em autorização para realização de trabalho presencial não ocorrido ou realizado em data pretérita, a justificar faltas então ocorridas.

Ademais, não se pode olvidar que fora instaurado procedimento específico para fins de apuração das aludidas ausências, autuado sob o n. 0000613-10.2020.4.01.8001, no bojo do qual o recorrente terá garantido o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, à luz do que dispõe a Constituição da República – CR/1988, podendo apresentar elementos que justifiquem as faltas ocorridas.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF

Desembargadora Federal **Ângela Catão**
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 18/06/2021, às 16:41 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13018954** e o código CRC **48F5079C**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0000504-93.2020.4.01.8001

13018954v2

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 111

Disponibilização: 22/06/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão ...

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO
HABILITAÇÃO Nº 01/2021**

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO torna pública a abertura de procedimento de Credenciamento - Habilitação de Associações e Cooperativas de Catadores de material reciclável, obedecidos aos preceitos da Portaria PRESI 600-107,17 de abril de 2008, do Decreto n. 5.940 de 25 de outubro de 2006 e da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, conforme Edital. LOCAL E DATA PARA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: Núcleo de Copa, Limpeza e Conservação - NUCOL, localizado no 2º Andar do Ed. Anexo I, sito à SAU/Sul, Quadra 1, Bloco C, sala 213 - Praça dos Tribunais Superiores, Brasília -DF, CEP: 70070-900, A entrega dos documentos de habilitação deverá ocorrer no período de 05/07/2021 a 09/07/2021, das 9:00 h às 18:00 h. Edital à disposição dos interessados no site <https://sistemas.trf1.jus.br/licitacoes/detalhar.php?idLicitacao=2330&localidade=TRF1>. INFORMAÇÕES: Telefone (61) 3314-5280, 3314-5422.

MARIA CRISTINA TURNES
Diretora da Secretaria de Administração